



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3950 /2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços relacionados com actividades desportivas e de lazer

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artigo 286º, nº 2, do Código de Processo Civil; nº 1 do artigo 290º do Código de Processo Civil; alínea d) do artigo 277º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 140,00€.

SENTENÇA Nº 116 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: -----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: -----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu à Reclamada um pacote de dez aulas surf que, posteriormente, não foi utilizado por o Reclamante se ter lesionado na primeira aula. Que o período de recuperação da lesão era superior ao período de utilização das aulas. Que solicitou à Reclamada a devolução do preço pago ou a prorrogação da data de utilização das aulas, não tendo qualquer das soluções sido aceite pela Reclamada. Que aceitou que a Reclamada lhe devolvesse metade do preço pago o que nunca aconteceu. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento € 140,00 (cf. reclamação a fls. 3).

Por sua vez, a Reclamada citada da data de realização do julgamento e para, querendo, deduzir contestação não o fez (cf. comunicação do CACCL e aviso de receção fls. 15 e 16).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DO RECLAMANTE

Por requerimento de 4 de maio de 2022 a fls. 22, veio o Reclamante informar ter recebido da Reclamada a quantia de € 70,00, motivo pelo qual desiste do pedido.

Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvençional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.o 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

No caso autos verifica-se que o Reclamante veio desistir do pedido, que não houve reconvenção e que de acordo com a forma legalmente exigida.

4. DECISÃO

Atendendo à qualidade do Reclamante ao objeto da confissão, julga-se a mesma válida.

Em consequência, determina-se a extinção da instância, nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 140,00 (cento e quarenta euros), o valor peticionado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 5 de maio de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA

